

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2016

INTERESSADO: ROSA DE SARON CENTRO DE TRATAMENTO FEMININO EIRELI ME
PROCESSO: 71/2016
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 002/2016
DATA: 18/02/2016

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **ROSA DE SARON CENTRO DE TRATAMENTO FEMININO EIRELI ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2016, destinado ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação de Clínica ou Comunidade Terapêutica, que atenda ambos os sexos (seja em unidade mista ou em unidades separadas) para atendimento de mandado judicial de internação compulsória para tratamento de dependência química a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.**

Alega a empresa impugnante que o edital “restringe indevidamente a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Lei complementar 147/14, consubstanciada nas exigências capituladas no item 11.7. “a”, item 11.8. “h”, “i”, “j” e “k”, item 9.1.1. “a” e item 7.1 do anexo I do edital e informa a extinção do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN.”.

Solicita que seja excluído do Edital o item 11.8. “h”, “i”, “j” e “k”, item 9.1.1. “a” e altere a exigência da apresentação de Contrato e Nota Fiscal do item 11.7 “a” e acrescente a exclusividade do certame para atendimento para ME’s e EPP’s em acordo com o valor estimado constante no item 7.1 do anexo I do Edital”.

A impugnação em apreço adentrou no E-mail dessa Comissão no dia 15 de fevereiro de 2016 às 16h01min.



É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação ao questionamento da empresa impugnante sobre os atestados de capacidade técnica, que solicita: **11.7. Relativos à Qualificação Técnica a) Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. **“Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado”** esta Comissão não entende a necessidade de excluir essa exigência que é grafada em todos nossos Editais de Licitações. Exigimos a apresentação do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Não exigimos que a empresa apresente para sua habilitação o Contrato ou Nota Fiscal que deram origem ao Atestado de Capacidade Técnica e sim alertamos que poderá ser exigido da empresa vencedora, através de diligência, a apresentação da comprovação da execução dos serviços, no caso de haver dúvidas quanto a veracidade de tal. O TCU no seu Informativo de Licitações e Contratos nº 148, sessões: 16 e 17 de abril de 2013, diz:

“No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. **Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.**”



Quanto a alegação da Impugnante em relação à documentação descrita no item 11.8. “h”, “i” e “j” do edital: **h)** Alvará do Corpo de Bombeiros; **i)** Certificado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente vigente, (nos casos de clínicas que atendem crianças e adolescentes) e **j)** Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, vigente, que se refere, como alega a Impugnante, a “restrição empregada no mencionado item”, procede, pois realmente nossa intenção é restringir a participação de fornecedores a tão somente fornecedores capacitados, com a exigência de qualificação mínima e competência para internação e tratamento de **drogados**, pois é esse o objeto do edital. Se não fosse assim, qualquer um teria o direito de abrir uma porta, se instalar, colocar uma placa de Clínica Terapêutica e fazer um depósito para drogados, quando essa não é a nossa intenção. Queremos contratar com empresas que detenham o cadastro em todos os órgãos exigidos para o bom desempenho de suas funções conforme o objeto do edital.

Quanto ao item 11.8. “k”, do qual a impugnante prestou a informação de que o mesmo foi extinto e substituído pelo **COMAD** e de que não é mais feito o cadastramento de empresas do ramo, o presente item será excluído de nosso edital e com isso as empresas participantes não precisarão apresentar conforme solicitado no item 11.8 “k”, o cadastro no CONEN.

Já o item 9.1.1. “a” do edital impugnado pela autora, se refere a item que por tradição já faz parte de nossos editais: “**a)** *Indicação da MARCA, especificações, e, se houver CERTIFICADO ISO, além de quaisquer outros elementos que possibilitem evidenciar, com absoluta clareza, o material ofertado, bem com apresentação de amostra, **quando solicitado**, prospectos e/ou folder técnico, explicativo, contendo todas as especificações técnicas de cada um dos itens cotados, para melhor visualização do objeto ofertado. No caso de divergência entre o material ofertado em folder ou prospecto e aquele entregue na CMP, serão considerados aqueles constantes no folder*” alega a Impugnante “Pela regra em questão as empresas que não apresentarem em anexo a Proposta Comercial prospectos e/ou folder técnico, explicativo, contendo todas ..., será desclassificada”. Em nenhum momento consta em nosso edital essa regra alegada pela Impugnante. Como se pode ver acima, consta na referida regra “**quando for solicitado**” e claro que somente seria solicitado no caso de aquisição de materiais e não de prestação de serviços.



No item 7.1 do Anexo I onde consta: **7.1** O valor estimado para a presente contratação é de **R\$ 44.145,60** (Quarenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), pode-se perceber claramente que houve um equívoco na elaboração do Termo de Referência e ficou grafado somente o custo de um paciente por item, o que não aconteceu na planilha de cotação do arquivo "Itens em XML" que será apresentada pelos fornecedores para participação no referido certame através do Sistema AspDigita. O edital corrigido já foi disponibilizado no nosso site na sua quantidade correta. Sendo que o valor estimado da contratação se refere a **R\$ 763.680,00** (setecentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta reais).

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, além das reformas acima mencionadas, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 002/2016, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 18 de fevereiro de 2016.



Mirna Heckler Braff
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo